



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0002/2023-GPETV

PROCESSO N° : 1216/2021 

INTERESSADO : ADEMIR MANOEL DE SOUZA E OUTRO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NO PAGAMENTO INDEVIDO AOS SERVIDORES ADEMIR MANOEL DE SOUZA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATOR : CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Versam os autos a respeito de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, com o viés de esquadriñar possível dano ao erário pela realização de pagamentos indevidos aos servidores municipais **Ademir Manoel de Souza**, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici; e **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, resultando em desfalque aos Tesouro Municipal na quantia de **R\$ 478.692,92.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 1076335 e 1239931).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se nos autos mediante a Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740).

Está inclusa nos autos a Decisão Monocrática DM-DDR-0168/2021-GCBAA (ID 1126113), a qual definiu a responsabilidade dos gestores envolvidos, consequentemente ofertando-os o contraditório.

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apenas o senhor **Ademir Manoel de Souza**, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici apresentou suas razões defensivas (ID 1129173).

O senhor **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, ainda que regularmente citado, permaneceu em silêncio, atraindo para si os efeitos da revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.

Posteriormente ao derradeiro exame técnico, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente, há que se mencionar no interregno da instrução processual destes autos sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

Ainda que os eventuais argumentos defensivos empreendidos pelas partes não venham abordar de forma expressa a tese sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública esta deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou **no ano de 2015** (ID 962464, pp. 74/75), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 6, I, c/c art. 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...].

Art. 3º. As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...].

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

(Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

[...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que em **dezembro de 2016**, a Prefeita do município de Presidente Médici exarou a Portaria n. 699/2016, ordenando a apuração e cobrança do dano ao erário, mediante Tomada de Contas Especial, após julgamento do PAD n. 874/2015, que resultou na aplicação da pena de demissão aos senhores **Ademir Manoel de Souza**, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici; e **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, por recebimento de quantias indevidas que geraram desfalque ao Tesouro Municipal (ID 962464, pp. 61/62), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela metade) nos moldes do art. 8º, Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estadual n. 5.488/2022¹ a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas à responsabilidade dos senhores **Ademir Manoel de Souza**, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici; e **Luiz Carlos de Oliveira**, Advogado do Município de Presidente Médici, em junho de 2019.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e conseqüentemente arquivando-o com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

¹ Art. 8º. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1239931), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m) :**

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente **arquivando-o**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Janeiro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR